



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 65 /10 – CCJ

Reserva às pessoas provenientes de abrigos, albergues ou casas de acolhida do Município de Porto Alegre e inseridas em programas de assistência social unidades habitacionais populares dos programas implantados pelo Executivo Municipal.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Maria Celeste.

O Projeto reserva às pessoas provenientes de abrigos, albergues ou casas de acolhida do Município de Porto Alegre, inseridas em programas de assistência social, 5% das unidades habitacionais populares dos programas implantados pelo Executivo Municipal.

O Parecer Prévio da Procuradoria desta Casa esclarece que “a matéria objeto do projeto de lei, infere-se do exposto, se insere no âmbito de competência municipal, não havendo óbice legal à tramitação sob tal enfoque” (grifo nosso) Contudo, ressaltou que “o conteúdo normativo do ‘caput’ do artigo 1º do projeto de lei estabelece *discrimem* (reserva de vagas para pessoas em situação de vulnerabilidade social), atraindo, vênia concedida, violação ao Princípio da isonomia CF. art. 5º.”

A contestação apresentada relata que a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, em seu art. 230, declara que é meta prioritária da política urbana municipal a superação da falta de moradia para cidadãos de poder aquisitivo insuficiente, bem como a mesma Lei prevê que o município deve prover tudo quanto concerne ao interesse local, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar dos seus habitantes, art. 9, II: (Grifo nosso)

Nossa manifestação é no sentido de aprovação do Projeto, já que altamente meritório, pois se assevera que a LOMPA dispõe no mesmo sentido quando explicita os Direitos e Garantias dos Municípios e do Exercício da Cidadania:



PARECER Nº 65 /10 – CCJ

Das Disposições Preliminares

Art. 147 – O Município deve promover, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica, o direito à cidadania, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado (grifo nosso).

Da Política e Reforma Urbanas

Art. 201 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, e da comunidade, promoverá o desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente com a finalidade de alcançar a melhoria da qualidade de vida e incrementar o bem-estar da população.

Art. 209 – São objetivos gerais do planejamento do desenvolvimento, em consonância com a legislação federal e estadual:

...

III – atender as necessidades e carências básicas da população quanto às funções de habitação, trabalho, lazer e cultura, circulação, saúde, abastecimento e convívio com a natureza;

... (Grifos nossos)

E ainda, no que diz respeito a:

Da Política Habitacional

Art. 230 – Será meta prioritária da política urbana municipal a superação da falta de moradia para os cidadãos desprovidos de poder aquisitivo familiar suficiente para obtê-la no mercado.



PARECER Nº 65 /10 – CCJ

Art. 233 – A execução de programas habitacionais será de responsabilidade do Município, que:

I – administrará a produção habitacional;

II – estimulará novos sistemas construtivos, na busca de alternativas tecnológicas de baixo custo, sem prejuízo da qualidade;

III – incentivará a criação de cooperativas habitacionais, principalmente as organizadas por associações de moradores e sindicatos de trabalhadores e outras modalidades de associações voluntárias, dirigidas pelos próprios interessados, como formas de incremento à execução de programas de construção habitacional e melhoria ou expansão de infraestrutura e equipamentos urbanos em conjuntos e loteamentos residenciais já existentes;

... (Grifos nossos)

Por fim, a LOMPA, em seu art 235, disciplina exatamente o proposto no Projeto, ou seja, um Programa Habitacional visando ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, entendimento ao qual nos filiamos:

Art. 235 – Nos programas habitacionais da casa própria, a lei reservará percentual da oferta de moradia para pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, assegurado o direito preferencial de escolha (grifo nosso).

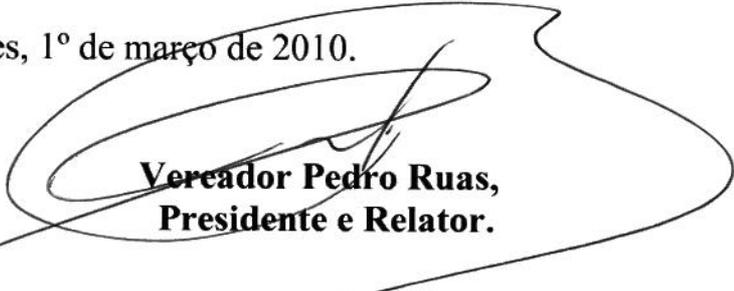
Art. 235-A – Às famílias que tenham mulher como seu sustentáculo é garantido um mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas advindas de projetos ou programas habitacionais implementados pelo Município (grifo nosso).



PARECER Nº 65 /10 – CCJ

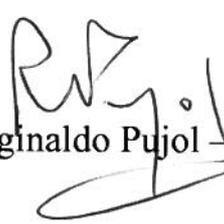
Assim sendo, manifestamo-nos, s.m.j., pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da matéria.

Sala de Reuniões, 1º de março de 2010.



Vereador Pedro Ruas,
Presidente e Relator.

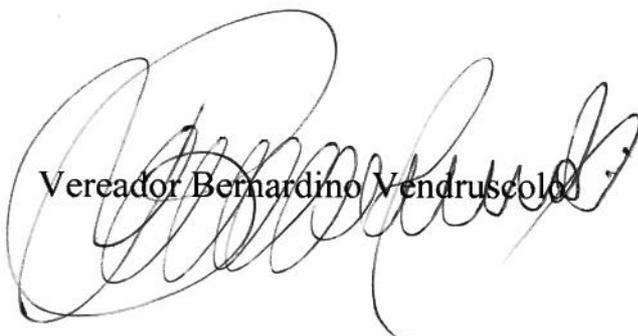
Aprovado pela Comissão em 30-3-10



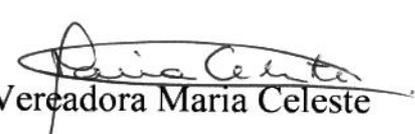
Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente



Vereador Luiz Braz



Vereador Bernardino Vendruscolo



Vereadora Maria Celeste

Vereador Luciano Marcantônio



Vereador Waldir Canal